

Comissário técnico da XVII Exposição do Conselho da Europa, «Os Descobrimientos Portugueses e a Europa do Renascimento», 1981-1983.

Adido cultural em Rabat, Marrocos, 1985-1994.

Conselheiro cultural em Brasília, Brasil, 1994-2003.

Director do Instituto Camões no Brasil, 1998-2003.

Escritor, poeta, conferencista, possui diversas condecorações nacionais e estrangeiras.

Membro de várias academias e organismos internacionais na área de museologia e património.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 185/2006/T. Const. — Processo n.º 721/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — António Conceição Cipriano recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, de 24 de Maio de 2005, que negou provimento ao recurso interposto do acórdão da Secção de Contencioso Administrativo do mesmo Supremo Tribunal.

2 — O ora recorrente demandou, em acção declarativa, no Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, o Secretário de Estado da Segurança Social e o presidente do conselho directivo do Centro Nacional de Pensões, pedindo que lhe fosse reconhecido o direito a uma pensão calculada em função dos períodos contributivos feitos para a Caixa de Previdência do Pessoal do Caminho de Ferro de Benguela (CPPCFB), tendo em conta os 10 melhores anos de salários reais dos 15 de desconto, revalorizados pelos coeficientes fixados pela Portaria n.º 183/94, de 31 de Março; que essa pensão fosse cumulada com a pensão correspondente à que foi fixada pela segurança social portuguesa e relativa ao trabalho prestado em Portugal e, finalmente, que lhe fosse efectuado o pagamento das diferenças entre os montantes da pensão a fixar de acordo com as regras anteriores e as já pagas desde aquela data até ao presente.

3 — Por sentença, este tribunal de 1.ª instância administrativa julgou o Secretário de Estado da Segurança Social parte ilegítima e improcedente o pedido formulado contra o Centro Nacional de Pensões.

Inconformado, apenas, com o decidido quanto ao mérito da causa, o autor recorreu para a Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, mas sem êxito, pois que este Tribunal negou provimento ao recurso.

Alegando a existência de oposição de julgados, no seio do mesmo Supremo Tribunal, o autor recorreu para o Pleno, mas, uma vez mais, sem lograr que este revogasse o julgado, pois foi negado provimento ao recurso.

4 — É do acórdão proferido por este Pleno que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, pretendendo o recorrente «ver apreciada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, 7.º, n.º 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (com as sucessivas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 465/99, de 5 de Novembro), dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 401/93, de 3 de Dezembro, do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e do n.º VIII do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro», com a interpretação segundo a qual «resulta(r) negado o direito do recorrente ou beneficiário de tais normas a uma pensão autónoma calculada com base nos períodos contributivos verificados para a CPPCFB e a cumular com outra com base nos períodos contributivos verificados para o sistema de segurança social português», por violação do princípio da igualdade de tratamento e do princípio da excepcionalidade das mesmas normas, «ambos decorrentes do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa».

5 — Alegando no Tribunal Constitucional, o recorrente concluiu o seu discurso argumentativo do seguinte jeito:

«1 — As normas dos Decretos-Leis n.ºs 335/90, de 29 de Outubro, 45/93, de 8 de Setembro, 401/93, de 3 de Dezembro, e 465/99, de 5 de Novembro, e do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro, estabelecem o direito ao reconhecimento por parte dos beneficiários dos sistemas de previdência das ex-colónias no âmbito do sistema de segurança social português;

2 — O reconhecimento dos períodos contributivos para um sistema de previdência obrigatório nas ex-colónias deve ser autónomo da carreira contributiva verificada em Portugal, gerando por si mesmo o direito a uma pensão, a qual não pode ser confundida ou unificada no regime geral da segurança social com a emergente das contribuições verificadas em Portugal;

3 — A pensão resultante da carreira contributiva nos sistemas de contribuição obrigatória das ex-colónias deve poder ser acumulada com a que resultar da carreira contributiva verificada em Portugal;

4 — As normas referidas no n.º 1 são excepcionais e concretas, por que dirigidas a um universo específico de beneficiários;

5 — E não podem ser interpretadas com o critério da lei geral — artigo 13.º da CRP;

6 — O Centro Nacional de Pensões tem a obrigação de tratar situações idênticas de modo a obter idênticos resultados, por respeito ao princípio da igualdade fixado no artigo 13.º da CRP;

7 — O cumprimento do princípio da igualdade verifica-se por referência ao mesmo universo de pessoas e situações fácticas ou fáctico-jurídicas;

8 — Sendo que esse universo de pessoas e situações é o constituído por beneficiários dos sistemas de previdência obrigatórias das ex-colónias;

9 — Terá de ser concedido o mesmo tratamento a iguais períodos contributivos e iguais remunerações, concedendo-se iguais pensões;

10 — O procedimento do Centro Nacional de Pensões tem-se traduzido em atribuir pensões de valor superior a quem nunca trabalhou e descontou em Portugal em comparação com as que atribui a quem trabalhou e descontou nas ex-colónias e em Portugal, como é o caso do recorrente;

11 — É inconstitucional — e como tal deverá ser declarado —, por violação dos princípios da igualdade e da excepcionalidade das normas, consagrado no artigo 13.º da CRP, o entendimento fixado pelo acórdão de fixação de jurisprudência proferido pelo Pleno da Secção do STA no sentido de que as normas referidas no n.º 1 não conferem aos beneficiários delas o direito a uma pensão calculada autonomamente com base nos seus períodos contributivos para a CPPCFB e a cumular tal pensão, assim calculada, com a que resultar dos seus períodos contributivos verificados em Portugal;

12 — A decisão do STA violou as normas dos Decretos-Leis n.ºs 335/90, de 29 de Outubro, 45/93, de 8 de Setembro, 401/93, de 3 de Dezembro, e 465/99, de 5 de Novembro, do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro, e a constante do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, bem como o artigo 13.º da CRP.»

6 — Contra-alegou o recorrido, concluindo do seguinte modo:

«1 — O recorrente interpôs esta acção pretendendo que lhe fosse reconhecida uma pensão autónoma a liquidar pela segurança social de acordo com o período contributivo que efectuou para a Caixa de Benguela até 11 de Novembro de 1975, calculada de acordo com o Decreto-Lei n.º 329/93.

2 — Que aquela pensão fosse acumulada com a pensão que já tem do regime geral da segurança social portuguesa, tal como determina o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93.

3 — Todavia, tal pretensão não é possível por violar a letra e o espírito da lei.

4 — O despacho n.º 16-I/SESS/94 apenas estabeleceu um conjunto de orientações, permitindo, em 1994, o reconhecimento dos períodos contributivos dos pensionistas de invalidez e velhice da CCF de Benguela, nos termos do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro.

5.2 — O reconhecimento dos períodos contributivos pelo sistema de segurança social português não se destina à atribuição de uma pensão autónoma, mas sim ao *preenchimento ou alteração da carreira contributiva do beneficiário no regime geral*, relevante para a atribuição futura de pensões (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 335/90) ou melhoria das pensões já atribuídas (mesmo artigo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 45/93).

6 — Com a publicação do despacho conjunto A-74/97-XIII, de 28 de Abril, ficaram dissipadas quaisquer dúvidas que pudessem existir.

7 — Deste diploma retira-se claramente qual a intenção do legislador.

8 — Em abono desta tese, o acórdão do STA proferido no processo n.º 47 479 — da 1.ª Secção/1.ª Subsecção — corrobora este princípio. Pela sua acuidade transcreve-se a seguinte parte, a p. 15:

*«Independentemente da questão da determinação do seu valor normativo — não tendo sido publicados na forma legalmente exigida, são meras instruções aos serviços, no uso dos poderes de superintendência, sem valor regulamentar externo, logo insusceptíveis de fundar directamente direitos e obrigações judicialmente exigíveis.»*

9 — Esta a questão fundamental. O despacho n.º 16-I/SESS/94 não tem valor externo, logo é insusceptível de reconhecer direitos e obrigações judicialmente exigíveis.

10 — Por outro lado, a aceitar-se como correcta a interpretação do recorrente, este regulamento, despacho n.º 16-I/SESS/94, criou *norma legislativa* — violando, obviamente, o princípio constitucional da tipicidade das leis — v. artigo 115.º, n.º 1, da CRP e Parecer n.º 34/84, de 20 de Junho, da Procuradoria-Geral da República.

Ora,

11 — *De acordo com este princípio constitucional, pretende-se proibir a interpretação (ou integração autêntica das leis através de actos nor-*

mativos não legislativos, seja de natureza administrativa (regulamentos) seja de natureza jurisdicional (sentenças) v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810, de 7 de Fevereiro de 1993 (P. 474/88).

12 — Não havendo consequentemente qualquer violação de princípio da igualdade ou excepcionalidade.»

7 — Na parte útil ao conhecimento da questão de constitucionalidade, o acórdão recorrido discorreu assim:

«2 — O problema que se nos coloca surgiu porque o legislador se deu conta que, na sequência da descolonização, as pessoas que haviam trabalhado nas ex-colónias e que aí haviam feito as suas contribuições para as respectivas instituições de previdência tinham ficado numa situação de injustiça no seu regresso a Portugal, uma vez que, apesar daqueles contributos, poderia acontecer não só não terem direito ao pagamento de qualquer pensão de invalidez, velhice e sobrevivência como também não serem reembolsados dos quantitativos que, a esse título, haviam pago naqueles territórios.

E, daí, a publicação do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro [dentro da mesma linha se postando os Decretos-Leis n.ºs 45/93, de 8 de Setembro, 401/93, de 3 de Dezembro, e 465/99, de 5 de Novembro, e despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro], que, pretendendo reparar aquela situação, veio reconhecer, no âmbito do sistema de segurança social português, ‘os períodos de contribuições verificadas nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas até à independência desses territórios às pessoas que preenchessem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham exercido nos territórios das ex-colónias portuguesas actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;
- b) Não recebam dos novos Estados de expressão oficial portuguesa a protecção social correspondente aos períodos contributivos verificados;
- c) Residam em Portugal;
- d) Não sejam pensionistas de qualquer regime de protecção social de inscrição obrigatória.’ — v. n.º 1 do seu artigo 1.º

Sendo que, nos termos do seu artigo 2.º, o reconhecimento desses contributos podia ter em vista: alínea a) ‘o preenchimento dos prazos de garantia necessários para concessão de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência’ ou alínea b) o ‘registo de contribuições na carreira do beneficiário, por forma a completá-la, no sentido da melhoria quantitativa das prestações que, de futuro, lhe viessem a ser atribuídas no âmbito do sistema de segurança social português’.

Verifica-se, assim, que as preocupações que orientaram o legislador foram, por um lado, de justiça e, por outro, de natureza social; de justiça, porque se quis que os residentes das ex-colónias, no regresso a Portugal, não vissem desvalorizadas as contribuições que haviam feito naqueles territórios para as instituições de previdência ali existentes e, por isso, não sentissem que tais contribuições tinham sido em vão; de natureza social, porque se quis que os mesmos, à semelhança dos restantes cidadãos nacionais, também beneficiassem um sistema de protecção social.

Mas daí não decorre — como pretende o recorrente — que a concretização dessas preocupações tivesse de ser feita, exclusivamente, à conta do Estado Português, através da transferência para a segurança social portuguesa dos encargos assumidos pelas instituições de previdência das ex-colónias, pois que o que tais normas evidenciam é que o legislador, apenas, quis que os contributos para as citadas instituições fossem reconhecidos e valorados como se tivessem sido prestados no âmbito do sistema de segurança social português e, consequentemente, que não houvesse discriminação ou desigualdade no seu tratamento.

Ou seja, e dito de outro modo, o ‘reconhecimento dos períodos contributivos’ verificados nas ex-colónias queria unicamente significar que esse tempo e esses descontos deveriam ser considerados como se tivessem acontecido no Portugal europeu.

E, se assim era, e se, em nenhum momento, o legislador quis pôr a cargo da segurança social portuguesa a responsabilidade pelo pagamento das pensões devidas pelas instituições de previdência dos novos países de língua oficial portuguesa e se, além disso, essas prestações tinham de ser valoradas em conjunto e em plano de igualdade com as contribuições referentes ao trabalho prestado em Portugal, deve concluir-se que o montante da pensão devida pelas instituições das ex-colónias deveria ser integrado na pensão que, pela globalidade daqueles dois períodos, ficasse a cargo da segurança social portuguesa. Nesta matéria, os cidadãos regressados das ex-colónias não deviam ser discriminados, positiva ou negativamente, em relação aos cidadãos que tivessem feito as suas contribuições unicamente no Portugal europeu.

[...]

3 — O recorrente sustenta ainda que a sua pretensão tem, também, apoio no despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de

24 de Fevereiro de 1994 — despacho n.º 16-I/SESS/94 — e que, por isso, se impõe revogar o decidido e julgar a acção procedente.

Mas, também aqui, sem razão.

Na verdade, e desde logo, a primeira observação a fazer é a de que se a citada legislação não confere ao recorrente o direito que este reclama não poderia ser o dito despacho a, fazendo uma interpretação revogatória das suas disposições, conferir-lho. Tanto mais quanto é certo que as suas preocupações foram de natureza operativa e procedimental tendo em vista a actuação uniforme das instituições de segurança social portuguesas no reconhecimento dos períodos contributivos e na atribuição das pensões devidas.

E, por isso, como se demonstrou no acórdão de 5 de Junho de 2002 (recurso n.º 267/2002), que, pela sua clareza e desenvolvimento, iremos aqui seguir, *aquele despacho não pode ter as virtualidades e as consequências pretendidas pelo recorrente.*

Escreveu-se naquele aresto:

“Através deste despacho, o Secretário de Estado da Segurança Social pretendeu ‘definir algumas regras e procedimentos’ que, na linha do determinado nos Decretos-Leis n.ºs 335/90, de 29 de Outubro, 45/93, de 20 de Fevereiro, e 401/93, de 3 de Dezembro, levassem as instituições de segurança social a actuarem uniformemente ‘no reconhecimento dos períodos contributivos e na atribuição de pensões’ aos ‘pensionistas de invalidez e de velhice da CPPCFB’. Aparentemente, o autor do despacho supôs que o regime decorrente daqueles diplomas legais enfermava de quaisquer obscuridades, ao menos na sua aplicação particular aos pensionistas da CPPCFB; e o despacho destinava-se a eliminá-las, buscando uma tradução unívoca e precisa do que o mencionado regime impunha — pois é óbvio que o despacho não poderia contrariar a lei, que fielmente deveria servir. Ora, esta tentativa de esclarecimento, que o mencionado despacho incorporou, aproxima-se de uma explicação do *ignotum per ignotius*, pois parece ter adensado as dúvidas sobre uma solução legal que, como acima vimos, não as comportava. Realmente, ao dispor que ‘as normas reguladoras da acumulação de pensões’ seriam ‘aplicáveis às pensões atribuídas por força do reconhecimento dos períodos contributivos’ (n.º VIII), o despacho n.º 16-I/SESS/94 sugeriu vagamente mais do que afirmou — que os pensionistas na situação do ora recorrido poderiam vir a acumular duas pensões, ambas da responsabilidade do CNP: a que lhes fosse devida pelo regime geral português, reportada ao período contributivo verificado em Portugal, e a que correspondesse à pensão que a CPPCFB deixara de prestar.

Contudo, esta simples sugestão não poderia fundar o direito que a acção dos autos tendia a fazer reconhecer, já que a lei não admitia tal direito, como ‘supra’ constatámos, e não é admissível interpretar tal despacho de um modo discrepante em relação ao regime legal aplicável. Diga-se ainda que o facto de o despacho n.º 16-I/SESS/94 aludir à concessão, aos pensionistas da CPPCFB, de um ‘subsídio extraordinário de apoio social de montante idêntico ao da pensão’ a que eles tinham direito por parte dessa Caixa (n.º VI), não implicava que a pensão a atribuir por via do ‘reconhecimento dos períodos de contribuições pagas’ para a CPPCFB tivesse de ser igual ao *quantum* do subsídio — e, similarmente, ao da pensão em dívida por aquela Caixa. A concessão do subsídio por aquele valor destinava-se a manter temporariamente os pensionistas nos níveis de protecção existentes no momento em que a CPPCFB cessara os seus pagamentos, sem que isso significasse qualquer decisão antecipada do Secretário de Estado acerca de uma igualdade quantitativa entre os montantes das pensões que a segurança social portuguesa haveria de atribuir e os valores em dívida por aquela instituição estrangeira.

Para além disso, o despacho em causa nunca foi publicado no *Diário da República*, pelo que nem sequer lhe pode ser reconhecida uma qualquer eficácia que proviesse da sua força regulamentar [cf. o artigo 119.º, n.ºs 1, alínea h), e 2, da Constituição], assumindo-se, pura e simplesmente, como uma orientação aos serviços, apenas operante nas relações inter-organicas. Ademais, esse despacho foi seguido pelo n.º 65-I/SESS/94, de 19 de Dezembro, do mesmo Secretário de Estado, também não publicado, e, depois, pelo despacho conjunto n.º A-74/79-XIII, dos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 28 de Abril de 1997; e, em tais despachos, também não se tergingersou em relação ao que a lei determinara.

[...]

4 — O recorrente afirma, ainda, que a *solução consagrada no douto acórdão recorrido viola o princípio da igualdade* estabelecido no artigo 13.º da CRP, pois que a atribuição de uma única pensão resultante da contabilização conjunta dos períodos contributivos ocorridos em Angola e em Portugal consentia que um pensionista da CPPCFB sem qualquer período contributivo em Portugal pudesse ter uma pensão superior a outro pensionista que, em igualdade de circunstâncias no que toca ao tempo e ao *quantum* das contribuições feitas em Angola, tivesse feito contribuições em Portugal pelo trabalho prestado depois do seu regresso.

É uma objecção séria e impressionante, pelo que, a inexistir razão justificativa para essa discriminação, teríamos de concluir, como o recorrente, pela violação do mencionado princípio constitucional, pois seria inadmissível que, de dois pensionistas da CPPCFB em igualdade de circunstâncias em relação a essa instituição, receba uma pensão inferior o que apresenta um acréscimo de contribuições para a segurança social portuguesa.

Mas essa razão justificativa existe, como veremos.

Com efeito, a pensão atribuída ao recorrente pela segurança social portuguesa foi calculada de acordo com o que se estipula no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, isto é, tendo em conta 'o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidas nos últimos 15 anos' e, portanto, e havendo-as, nelas foram incluídas as recebidas em Portugal. O que significa que a pensão que lhe concedida atendeu a todas as contribuições por ele feitas, quer as realizadas em Angola quer as realizadas em Portugal. E, porque assim, porque as remunerações auferidas em Portugal poderiam ser inferiores às auferidas em Angola, não será surpreendente que dessa forma pudesse resultar que a pensão atribuída ao recorrente fosse inferior àquela que decorreria se o período contributivo considerado fosse apenas o ocorrido para a CPPCFB e, portanto, inferior à pensão atribuída a outros pensionistas da CPPCFB que, embora em igualdade de circunstâncias consigo em relação àquela Caixa, nunca trabalharam e descontaram em Portugal.

Isto é, se a lei manda que o cálculo da pensão seja feito com base nos 10 melhores salários dos últimos 15 anos, é natural que os beneficiários com melhores salários nos primeiros anos da suas carreiras possam ser prejudicados pelo facto de a sua pensão não ser calculada com base nesses salários mas com base nos salários dos últimos 15 anos. E, porque assim, não é anómalo que quem viu o seu nível salarial descer nos últimos anos da sua carreira contributiva receba uma pensão proporcionalmente diminuída em relação às expectativas que porventura acalentava quando auferia remunerações mais altas.

Mas esta é a solução que surge directamente do sistema de determinação de pensões estabelecido no citado Decreto-Lei n.º 329/93 e que se aplica a todos os contribuintes do regime geral da segurança social portuguesa.

Nesta conformidade, estando matéria em causa exaustivamente regulada na lei, a Administração, ao agir neste domínio, *exerce poderes estritamente vinculados*.

O que significa que não podia deixar de calcular a pensão do recorrente de outra forma que não segundo as regras aqui aplicadas, pois que se assim não fizesse estaria a instaurar uma flagrante diferença de tratamento entre a generalidade dos cidadãos e um grupo especial de beneficiários da CPPCFB, em que se incluiria o recorrente, e, portanto, aqui sim, a violar o princípio da igualdade.

E, porque assim, porque, deste modo, o recorrente foi tratado de um modo igual a todos os demais beneficiários do sistema e porque a Administração não agiu num espaço de liberdade relativa onde pudesse exercer um poder discricionário, *não se poderá falar na violação do princípio da igualdade*.

5 — Finalmente, o recorrente sustenta que a interpretação que foi dada ao Decreto-Lei n.º 335/90 e diplomas complementares viola o princípio da excepcionalidade, uma vez que esta legislação se destinou a contemplar um grupo específico de pessoas com problemas especiais e, por isso, não faria sentido confundir esta excepcionalidade com o sistema geral e tratar as situações excepcionais como se elas fossem gerais.

Mas não tem razão.

Com efeito, ainda que seja certo que, como acima se referiu, a finalidade daquela legislação fosse a de resolver os problemas de um grupo específico de pessoas com problemas próprios, *também é certo que a finalidade que motivou o legislador foi a de colocar essas pessoas num plano de igualdade com os demais cidadãos*.

Todavia, a situação especial em que se encontravam essas pessoas não consente que se pretenda que essa excepção seja tratada de modo que dela resulte um injustificado benefício em relação aos restantes membros da comunidade e, portanto, que redunde num prejuízo para estes.

E, porque assim, *não existe pois qualquer violação de lei nesta matéria.*

**B — Fundamentação.** — 8 — Antes de mais, cumpre acentuar que não cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a correcção, no plano do direito infraconstitucional, da interpretação a que chegou o acórdão recorrido sobre o sentido dos referidos preceitos legais. Não importa, assim, saber se o resultado interpretativo das disposições legais a que o acórdão recorrido chegou, com base em cuja aplicação decidiu a causa, corresponde ao melhor direito. O Tribunal Constitucional apenas poderá aferir se o direito, tal como foi determinado pelo tribunal *a quo*, é não direito, por violar disposições ou princípios constitucionais.

Nesta perspectiva, não há que apurar se a melhor interpretação das normas constantes dos artigos 1.º, 2.º, 7.º, n.º 3, e 8.º do Decre-

to-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (com as sucessivas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 465/99, de 5 de Novembro), artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 401/93, de 3 de Dezembro, artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e n.º VIII do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro, é aquela que postule «o reconhecimento dos períodos contributivos para um sistema de previdência obrigatório nas ex-colónias (deve ser) autónomo ao da carreira contributiva verificada em Portugal, gerando por si mesmo o direito a uma pensão, a qual não pode ser confundida ou unificada no regime geral da segurança social com a emergente das contribuições verificadas em Portugal», mas antes acumulada com esta.

Deste modo, têm-se por improcedentes, por insusceptíveis de fundar qualquer juízo de constitucionalidade, todas as conclusões em que o recorrente sintetizou o anteriormente alegado no recurso de constitucionalidade, constantes dos n.ºs 1 a 5 e 12, acima reproduzidas.

Por outro lado — e conquanto referidas directamente ao procedimento do Centro Nacional de Pensões, invocado como causa de pedir na acção —, apenas se atenderá, pelas mesmas razões, ao alegado nos n.ºs 6 a 10 das mesmas conclusões, na medida em que as considerações aí tecidas sejam passíveis de reportar-se à questão de constitucionalidade, recortada no requerimento de interposição de recurso e novamente reproduzida no n.º 11 das conclusões.

9 — A questão de constitucionalidade cinge-se, pois, em saber se a interpretação feita pelo acórdão recorrido dos artigos 1.º, 2.º, 7.º, n.º 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (com as sucessivas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 465/99, de 5 de Novembro), artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 401/93, de 3 de Dezembro, artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e n.º VIII do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro — no sentido de que eles não atribuem, ao respectivo beneficiário, o direito a uma pensão de reforma calculada autonomamente sobre os períodos contributivos verificados para a CPPCFB, a cumular com uma pensão calculada sobre os períodos contributivos ocorridos em Portugal, mas apenas o direito a que esses períodos contributivos verificados para a CPPCFB contem para o preenchimento dos prazos de garantia necessários para a concessão de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, e para o cálculo de pensão segundo o regime geral das contribuições verificadas em Portugal — ofende o princípio da igualdade e o «princípio da excepcionalidade».

E porque está em causa o confronto com a Constituição do sentido normativo, inferido segundo uma interpretação conjugada de tais preceitos, «independentemente da determinação do valor normativo por não ter sido publicado na forma legalmente exigida» do despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro — de acordo com as próprias palavras da decisão recorrida —, não há que curar, aqui, da eventual inconstitucionalidade de tal despacho, com base em uma pretensa ofensa do disposto nos artigos 112.º, n.º 6, e 119.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

9.1 — O princípio da igualdade tem sido objecto de um largo tratamento doutrinal e jurisprudencial, máxime por parte deste Tribunal.

Entre a sua jurisprudência, é de salientar, pela longa recensão efectuada, nesses domínios, do estado questão, o Acórdão n.º 232/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 17 de Junho de 2003.

Escreveu-se, então, aí, o seguinte:

«Não é necessário recordar em todas as suas dimensões a abundante jurisprudência constitucional nesta matéria (uma resenha dessa jurisprudência pode encontrar-se *in* Martim de Albuquerque, *Da Igualdade. Introdução à Jurisprudência*, Coimbra, 1993, pp. 167 e seguintes).»

O Acórdão n.º 319/2000 (*in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 47.º vol., pp. 497 e seguintes), apoiando-se no Acórdão n.º 563/96 (*in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 33.º vol., pp. 47 e seguintes), procedeu a uma síntese da jurisprudência constitucional relativa ao princípio da igualdade. Assim:

«[O] Tribunal Constitucional teve já a oportunidade de se pronunciar diversas vezes sobre as exigências do princípio constitucional da igualdade, que, no fundo, se reconduz à proibição do arbítrio, proibição essa que, naturalmente, não anula a liberdade de conformação do legislador onde ele a não infrinja. Assim, por exemplo, no Acórdão n.º 563/96 [...] publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 33.º vol., pp. 47 e seguintes, foram assim descritas:

O princípio da igualdade do cidadão perante a lei é acolhido pelo artigo 13.º da Constituição da República, que no seu n.º 1 dispõe, genericamente, terem todos os cidadãos a mesma dignidade social, sendo iguais perante a lei, especificando o n.º 2, por sua vez, que 'ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua,

território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social'.

Princípio estruturante do Estado de direito democrático e do sistema constitucional global (cf., neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 125), o princípio da igualdade vincula directamente os poderes públicos, tenham eles competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (cf. *ob. cit.*, p. 129), o que resulta, por um lado, da sua consagração como direito fundamental dos cidadãos e, por outro lado, da 'atribuição aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias de uma *força jurídica* própria traduzida na sua *aplicabilidade directa*, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora, e da sua *vinculatividade imediata* para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição)' (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990).

Muito trabalhado, jurisprudencial e doutrinariamente, o princípio postula que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual para as situações de facto desiguais (proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual das situações desiguais) — cf., entre tantos outros e além do já citado Acórdão n.º 186/90, os Acórdãos n.ºs 39/88, 187/90, 188/90, 330/93, 381/93, 516/93 e 335/94, publicados no referido jornal oficial, 1.ª série, de 3 de Março de 1988, e 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990, 30 de Julho de 1993, 6 de Outubro do mesmo ano e 19 de Janeiro e 30 de Agosto de 1994, respectivamente.

O princípio não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenças de tratamento 'razoável, racional e objectivamente fundadas', sob pena de, assim não sucedendo, 'estar o legislador a incorrer em arbítrio por preterição do acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes', no ponderar do citado Acórdão n.º 335/94. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbítrio e afaste a discriminação infundada (o que importa é que não se discrimine para discriminar, diz-nos J. C. Vieira de Andrade, in *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1987, p. 299).

Perfila-se, deste modo, o princípio da igualdade como 'princípio negativo de controlo' ao limite externo de conformação da iniciativa do legislador — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 127, e, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 157/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1988, e os já citados 330/93 e 335/94 — sem que lhe retire, no entanto, a plasticidade necessária para, em confronto com dois (ou mais) grupos de destinatários da norma, avaliar diferenças justificativas de tratamento jurídico diverso, na comparação das concretas situações fácticas e jurídicas postadas face a um determinado referencial (*tertium comparationis*). A diferença pode, na verdade, justificar o tratamento desigual, eliminando o arbítrio (cf. a este propósito Gomes Canotilho, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 124, p. 327; Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1989, p. 425, e o Acórdão n.º 330/93).

Ora, o princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei; implica, do mesmo passo, a aplicação igual de direito igual (cf. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982, p. 381, e Alves Correia, *ob. cit.*, p. 402), o que pressupõe averiguação e valoração casuísticas da 'diferença', de modo que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciado os que se achem em situações legitimadoras da diferenciação.

O n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República enumera uma série de factores que não justificam tratamento discriminatório e assim actuam como que presuntivamente — presunção de diferenciação normativa envolvendo violação do princípio da igualdade -, mas que são enunciados a título meramente exemplificativo: cf., v.g., os Acórdãos n.ºs 203/86 e 191/88, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Agosto de 1986, e 1.ª série, de 6 de Outubro de 1988, respectivamente, na esteira do Parecer n.º 1/86 da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. I, pp. 5 e segs., máxime a p. 11. A intenção discriminatória [...] não opera, porém, automaticamente, tornando-se necessário integrar a aferição jurídico-constitucional da diferença nos parâmetros finalístico, de razoabilidade e de adequação pressupostos pelo princípio da igualdade.»

Por outro lado — na perspectiva da solução do caso concreto —, importa, também, acentuar que «na comparação de igualdade, o termo *a quo* é sempre relacionado com o termo *ad quem* através de um *tertium comparationis*» (cf. Fernando Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1989, pp. 397 e 398).

9.2 — Para o recorrente, a interpretação acolhida pelo acórdão recorrido ofenderia o princípio da igualdade porque conduziria a «diferenças de resultado» entre os beneficiários dos sistemas de previdência

das ex-colónias, levando a que: «beneficiários que apenas descontaram para um sistema de segurança social das ex-colónias [tenham] têm direito a receber pensão de invalidez ou velhice de valor muito superior à daqueles beneficiários que além de terem descontado para um sistema de previdência de um país africano de expressão de língua oficial portuguesa também descontaram para a segurança social portuguesa»; «carreiras contributivas de cerca de 10 anos [impliquem] implicariam o direito a uma pensão muito superior à da de que [advém] adviria de carreiras contributivas de 40 e mais anos, com a diferença de que estas assentariam em descontos para a segurança social [de Portugal continental] e para sistemas de previdência das ex-colónias». Segundo o recorrente, «o princípio da igualdade impõe que os mesmos anos de carreira contributiva com iguais remunerações produzam iguais pensões».

A tal tese, o acórdão recorrido respondeu que o tempo de contribuições efectuado para a CPPCFB, em Angola, entretanto tornado país independente, foi relevado pelo legislador de tais preceitos como tendo sido efectuado em Portugal para o efeito quer do preenchimento dos prazos de garantia necessários para a concessão das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência quer do cômputo da pensão de reforma, fazendo-o equivaler, em tudo, mas sem prejuízo da contabilização dos seus custos financeiros, tendo em vista o apuramento da responsabilidade financeira das instituições dos países de língua oficial portuguesa» (Decreto-Lei n.º 401/93), às contribuições por serviço prestado em Portugal continental, e que não haveria qualquer desigualdade de tratamento, porque, na determinação da pensão de reforma, se seguiu exactamente o mesmo critério legal para todos os contribuintes, fossem as contribuições feitas em Angola fossem realizadas em Portugal, critério esse, no caso, constante do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Resulta do que vem de ser exposto que o legislador relevou, perante o regime geral de segurança social de Portugal, por razões de justiça e de natureza social, o tempo de contribuições e respectivo valor feitos para as instituições de previdência social dos países africanos de língua oficial portuguesa, tornados, entretanto, independentes. E relevou-o quer para efeitos do preenchimento dos prazos de garantia necessários para a concessão das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência quer para os efeitos da determinação do direito à pensão e ao seu cômputo, mesmo que através de revisão para melhoria das mesmas.

Trata-se, como é evidente, de um direito concedido a título excepcional, pois que significou a atribuição de responsabilidade financeira a instituições que não tinham sido beneficiárias do respectivo financiamento, corporizado no recebimento das respectivas contribuições.

A subordinação do direito dos beneficiários de instituições de previdência social dos países africanos de língua oficial portuguesa, como os abrangidos pela CPPCFB, por parte do legislador do Decreto-Lei n.º 335/90 e dos sucessivos diplomas que o alteraram, à regra constante do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, relativa à definição das situações em que se considera permitida a acumulação de pensões, não é, por qualquer jeito, susceptível de ofender o princípio da igualdade.

Dispõe esta norma o seguinte:

«É permitida a acumulação de pensões de invalidez e de velhice do regime geral com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, nos termos previstos em diploma próprio.»

Ora, o valor jurídico atribuído pelo legislador nacional às contribuições pagas e ao período de descontos efectuados para as instituições de previdência de países africanos de língua oficial portuguesa assentou não na consideração de essas contribuições dizerem ou deverem ser tidas como dizendo respeito a outros regimes nacionais diferentes do regime geral, de protecção social de enquadramento obrigatório, mas antes na circunstância de, pelas razões de justiça e de natureza social, tais contribuições deverem ser tratadas como tendo sido efectuadas perante o sistema nacional de segurança social obrigatória.

A regra de valoração adoptada pelo legislador nacional foi, pura e simplesmente, a de fazer equivaler as contribuições feitas em país africano de língua oficial àquelas que haviam sido realizadas em Portugal, ou seja, o legislador seguiu um princípio de não permissão de qualquer discriminação positiva ou negativa, seja em relação a quem havia descontado para aquelas instituições de previdência de países africanos seja em relação a quem descontara para o sistema nacional.

Dentro de uma tal conformação normativa do direito à pensão de reforma, fica afastada a possibilidade da existência de uma qualquer discriminação ou desigualdade em relação a qualquer das duas categorias de beneficiários.

Daí que nunca possa ocorrer uma situação de desigualdade.

Em rectas contas, o que o recorrente defende é que o legislador nacional devesse atribuir uma *outra* relevância às contribuições pagas para as instituições de previdência de países africanos de língua oficial

portuguesa, diferente da que é atribuída no sistema de segurança social obrigatória portuguesa aos beneficiários que sempre desconcontaram para esse sistema, tratando-as como havendo sido feitas para «outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório», segundo o sistema português. Tal corresponderia, todavia, ao reconhecimento da criação normativa de um outro benefício acrescido: o de ter o legislador criado, dentro do sistema de segurança social português, em termos diferentes daqueles a que estava originariamente sujeito, um regime próprio e específico, susceptível de fundar uma acumulação de pensões, tendo em vista beneficiar apenas quem havia descontado para a CPPCFB.

É claro que essa poderia ter correspondido a uma outra opção normativo-constitutiva, acrescida, do legislador nacional, fundada nas razões excepcionais que o levaram a legislar. Mas essa é uma outra questão que extravasa o objecto do recurso, porque referida ao plano de *jure constituendo*, que não tem de ser aqui analisada. O que seguramente não ofende o princípio da igualdade é a subordinação ao mesmo regime de segurança social existente ao tempo, nomeadamente às suas regras de acumulação de pensões, de quem nem sequer estava incluído nele e só o foi por razões de justiça material e de natureza social, como é o caso dos beneficiários da CPPCFB.

E sendo as regras as mesmas para todos os beneficiários da CPPCFB, não poderá ocorrer desigualdade de tratamento.

A excepcionalidade das razões que motivaram o legislador a prever a atribuição de uma pensão aos beneficiários da CPPCFB nos mesmos termos que acontecem com os beneficiários do regime geral de segurança social portugueses de enquadramento obrigatório, quando aqueles não podiam, sequer, aspirar a ela, de acordo com o regime de previdência a que estavam sujeitos, não postula necessariamente que houvesse de ser reconhecido também aos mesmos um direito que aos beneficiários deste não estava reconhecido na legislação ao tempo da equiparação das contribuições e cuja existência, para aqueles, só poderia ser afirmada se o legislador houvesse igualmente erigido o regime jurídico da CPPCFB à natureza de «um outro regime de protecção social de enquadramento obrigatório» do sistema português.

Não é possível afirmar, aqui, a existência de uma razão material que obrigue a tratar de forma diferente dos beneficiários do regime geral de segurança social de enquadramento obrigatório aqueles beneficiários que estavam até excluídos do sistema de segurança social português, como eram aqueles que estavam abrangidos pela CPPCFB.

Pretextar o recorrente que a solução adoptada pelo legislador pode determinar que: «beneficiários que apenas descontaram para um sistema de segurança social das ex-colónias [tenham] têm direito a receber pensão de invalidez ou velhice de valor muito superior à daqueles beneficiários que além de terem descontado para um sistema de previdência de um país africano de expressão de língua oficial portuguesa também descontaram para a segurança social portuguesa»; «carreiras contributivas de cerca de 10 anos [impliquem] implicariam o direito a uma pensão muito superior à da de que [advém] adviria de carreiras contributivas de 40 e mais anos, com a diferença de que estas assentariam em descontos para a segurança social [de Portugal continental] e para sistemas de previdência das ex-colónias».

Antes de mais, importa anotar que esta alegação do recorrente nunca poderia fundar uma inconstitucionalidade dos preceitos em causa enquanto interpretados no sentido de que eles não atribuem, ao respectivo beneficiário, o direito a uma pensão de reforma calculada autonomamente sobre os períodos contributivos verificados para a CPPCFB, a cumular com uma pensão calculada sobre os períodos contributivos ocorridos em Portugal, ou seja, a inconstitucionalidade de uma solução que não admita a existência de pensões cumuladas.

A inconstitucionalidade residiria, aqui, na circunstância de os beneficiários da CPPCFB poderem, com iguais condições de descontos para tal Caixa, vir a obter pensões de reforma diferentes e até de montante inferior. Trata-se de uma outra dimensão normativa de tais preceitos, quando interpretados, agora, conjugadamente com a norma do artigo 33.º do referido Decreto-Lei n.º 329/93, norma esta que define a remuneração de referência para efeitos de cálculo das pensões de invalidez e de velhice, mas que não constitui objecto do recurso de constitucionalidade. (Dispõe essa norma: «1 — A remuneração de referência para efeitos de cálculo das pensões de invalidez e de velhice é definida pela fórmula  $R/140$ , em que  $R$  representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas compreendidos nos últimos 15 anos com registo de remunerações. [...]».)

De qualquer modo, sempre se dirá que o discurso da decisão recorrida a este propósito seria inteiramente de acompanhar. Independentemente de se saber se, em concreto, tal resultado poderá ocorrer, a sua admissibilidade, em abstracto, só será concebível a partir do vício de isolar do todo, na aplicação do critério geral definido para o cálculo das pensões de reforma de todos os beneficiários (seja dos beneficiários da CPPCFB entre si seja entre estes e os do sistema geral de segurança social português), certo segmento do tempo contributivo: no caso, o verificado para a CPPCFB.

C — **Decisão.** — 10 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 8 de Março de 2006. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 186/2006/T. Const. — Processo n.º 842/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — José Manuel dos Prazeres Martins, Judite Maria Calado Damas Cavaleiro Paixão e Luís Manuel Silva Rosa, todos identificados nos autos, recorrem para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 5 de Julho de 2005, que negou provimento ao recurso jurisdicional interposto do acórdão proferido pela 3.ª Subsecção da Secção de Contencioso Administrativo, do mesmo STA, que, por seu lado, negara provimento aos recursos contenciosos interpostos pelos mesmos recorrentes do despacho n.º 40/2000, de 29 de Março, do Presidente do Tribunal de Contas, que aprovou a lista de transição de pessoal para o corpo especial de fiscalização e controlo, nas carreiras de auditor, consultor, técnico verificador superior e técnico verificador, do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

2 — Os recorrentes pedem a apreciação da questão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 440/99, interpretada na acepção de «distinguir entre os titulares de cargos dirigentes da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (beneficiando os contadores-gerais e os contadores-chefes e excluindo os outros cargos dirigentes da regra automática de transição para as carreiras do corpo especial)», pretextando que a mesma viola «o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que a distinção operada não tem qualquer fundamento material razoável, objectivo e racional».

3 — Alegando sobre o objecto do recurso, no Tribunal Constitucional, os recorrentes concluíram o seu discurso argumentativo do seguinte jeito:

«1.ª O presente recurso vem interposto do acórdão proferido pelo Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo em 5 de Julho de 2005, na parte em que negou provimento ao recurso jurisdicional interposto pelos recorrentes, aplicando a norma constante do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro;

2.ª Entendem, no entanto, os recorrentes que a mencionada norma — que foi aplicada pelo Supremo Tribunal Administrativo —, ao distinguir entre os titulares de cargos dirigentes da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (beneficiando os contadores-gerais e os contadores-chefes e excluindo os outros cargos dirigentes da regra automática de transição para as carreiras do corpo especial), é inconstitucional por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que a distinção operada não tem qualquer fundamento material razoável, objectivo e racional;

3.ª Com efeito, diferentemente da regra geral de transição prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, a regra de transição insita no n.º 3 do artigo 32.º daquele diploma assenta não num critério funcional mas num critério orgânico, em termos tais que a transição para as carreiras de auditor e consultor opera de forma automática em virtude da titularidade de um cargo dirigente, *in casu*, os cargos de contador-geral ou de contador-chefe;

4.ª Ora, o que surpreende nesta norma é o facto de a mesma restringir os tipos de cargo dirigente — apenas se aplica aos cargos de contador-geral ou de contador-chefe —, excluindo outro tipo de cargos dirigentes — como é o caso dos cargos de director de serviços e de chefe de divisão —, sem que se consiga apurar o critério que determinou que somente os detentores daqueles cargos fossem contemplados na previsão da norma;

5.ª Aliás, ao dispor nesse sentido, a norma do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 440/99 acaba mesmo por violar o princípio previsto no artigo 30.º, n.º 2, alínea *m*), da Lei n.º 98/97, de acordo com o qual todo o pessoal dirigente da Direcção-Geral (e dos serviços de apoio das secções regionais), sem excepção, deveria integrar o corpo especial de fiscalização e controlo;

6.ª Não foi este, no entanto, o entendimento do Tribunal *a quo*. Com efeito, de acordo com o acórdão recorrido, a distinção entre os titulares de cargos dirigentes da DGTC, prevista na norma do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 440/99, fundar-se-ia numa alegada diferença de conteúdo funcional entre os cargos de contador-geral/director de serviços e contador-chefe/chefe de divisão;

7.ª Ora, e salvo o devido respeito, ao distinguir os cargos de contador-geral e de contador-chefe dos cargos de director de serviços e de chefe de divisão com base numa alegada diferença entre funções